



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.162 - SC (2017/0078755-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VOLMIR GODOIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. EXASPERAÇÃO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 443 STJ. JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA. DESCABIMENTO DE REVISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Entende este Superior Tribunal de Justiça que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de Revisão Criminal.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.162 - SC (2017/0078755-4)

AGRAVANTE : VOLMIR GODOIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental, contra decisão monocrática, de minha relatoria (fls. 258-264), a qual não conheceu do **habeas corpus** impetrado contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, na Revisão Criminal n. 4002725-55.2017.8.24.0000.

Nas razões recursais, a agravante repisa os fundamentos apresentados no **writ** e aduz que *"não há como sustentar que o acórdão está em consonância com o entendimento do STJ, quando, na verdade, viola o entendimento consolidado na Súmula 443/STJ"* (fl. 272).

Sustenta que é equivocado o entendimento que impede revisão criminal por mudança de entendimento jurisprudencial e que, por isso, o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, deve ser no **quantum** de 1/3 (um terço), uma vez que se deu 3/8 (três oitavos), levando-se em conta o número de majorantes no crime de roubo.

Requer, ao final, a reconsideração da r. decisão agravada.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.162 - SC (2017/0078755-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : VOLMIR GODOIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. **ROUBO MAJORADO**. REVISÃO CRIMINAL. EXASPERAÇÃO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 443 STJ. JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA. DESCABIMENTO DE REVISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Entende este Superior Tribunal de Justiça que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de Revisão Criminal.

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Na hipótese, denota-se, das razões recursais, que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado pela decisão monocrática, assim proferida:

*"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trago à colação excerto do que ficou consignado no v. acórdão reprochado, **in verbis**:

"Trata-se de revisão criminal formulada por Volmir Godois que, com supedâneo no art. 621, inc. I, do Código de Processo Penal, pretende o a revisão da reprimenda imposta.

Inicialmente, destaca-se que o artigo 621 do Código de Processo Penal delimita o cabimento da revisão criminal da seguinte forma: "art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena." A jurisprudência vem admitindo a revisão criminal nas situações em que a dosimetria da pena revela-se equivocada, pautada em erro técnico ou injusta, conforme julgados desta Seção Criminal:

[...]

Entretanto, no caso concreto, a Juíza a quo consignou:

[...] Nesta fase, reconhecidas duas causas de aumento de pena previstas nos incs. I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal, em razão do crime ter sido cometido em concurso de pessoas e com o emprego de arma, majoro o montante da sanção antes cominada, em torno de 3/8, resultando uma pena de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. [...] (p. 43 - grifos no original).

O acórdão atacado, por sua vez, consignou:

[...] Diante disso, mantêm-se a condenação, inclusive no que concerne à reprimenda, a qual foi adequadamente quantificada, não merecendo acolhimento os argumentos deduzidos visando à respectiva redução.

Ora, como a fixação da pena na terceira fase da dosimetria deve observar o critério progressivo, por força do qual o acréscimo variará, conforme o número de causas de aumento, entre o mínimo de 1/3 (um terço) e o máximo de 1/2 (um meio), a presença de duas delas (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal) importará na majoração em 3/8, na trilha da orientação jurisprudencial predominante (vide RJTACrim 36/304), adotada pelo veredicto. [...] (pp. 57/58).

Ainda que sucintamente, ambas as decisões expuseram fundamentação acerca da aplicação do referido patamar.

Observa-se que a sentença condenatória, que estabeleceu o patamar de 3/8 para majorar a reprimenda em razão das causas especiais de aumento, foi proferida em 02.04.2002 e a Apelação Criminal foi julgada em 05.11.2002. A decisão transitou em julgado em 21.02.2003.

A Súmula n. 443, cuja aplicação se almeja no caso concreto, foi editada apenas em 28.04.2010, ou seja, mais de 7 (sete) anos após a decisão atacada.

Importante ressaltar que, diversamente da possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroatividade de legislação mais benéfica ao acusado, a alteração de entendimento jurisprudencial não enseja a reanálise de sentença transitada em julgado, conforme decisões desta Seção Criminal:

[...] (fls. 144-146 - grifei)

No presente caso, o crime imputado ao recorrido foi cometido em 2/10/2001, com o trânsito em julgado da condenação em 14/5/2003 (fl. 166), ou seja, 7 (sete) anos antes da publicação das súmulas nº 443 e 444 desta Corte, que se deu em 13/5/2010.

Nesse rumo, **"Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal"** (AgInt no HC n. 373.928/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/2/2017).

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA. DESCABIMENTO DA REVISIONAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento remansoso de que "o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, determina que caberá revisão criminal 'quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei', o que não pode ser confundido com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal".** (REsp 706.042/RS, Rel. Min. **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, QUINTA TURMA, DJ 07/11/2005)

2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3. **Agravo regimental a que se nega provimento".**

(AgRg no REsp n. 1.447.604/SC, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZOITO ANOS. REFORMA DO DECRETO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ÉDITO CONDENATÓRIO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA ÉPOCA.

[...]

2. **Dispõe a Súmula 443/STJ: "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."** 3. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido entendimento sedimentou-se somente 28/4/2010, de modo que, na época em que foi proferida a sentença condenatória (1996), a jurisprudência desta Corte de Justiça se posicionava no sentido que a simples presença de duas majorantes acarretava o aumento da pena do crime de roubo.

4. O simples fato de ter ocorrido mudança de orientação jurisprudencial não justifica o conhecimento do habeas corpus, visto que não se pode desconstituir uma sentença transitada em julgado há mais de dezoito anos, sob pena de se eliminar por completo o princípio da coisa julgada, propiciando a eterna discussão posta nos autos de conhecimento e, conseqüentemente, indiscutível insegurança jurídica.

5. Habeas corpus não conhecido".

(HC n. 185.611/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 17/10/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA N. 443/STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO PROFERIDOS EM 1997. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. ACRÉSCIMO JUSTIFICADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO QUE AUTORIZE O AFASTAMENTO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO A 16 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- **Muito embora a tese defendida esteja atualmente sedimentada neste Tribunal, consoante enunciado da Súmula n. 443, verifica-se que, à época do julgamento, este era o entendimento dos Tribunais sobre a questão, razão pela qual deve ser mantido.**

- Não há que se falar em aplicação retroativa de lei penal mais benéfica, pois não houve qualquer alteração legislativa favorável ao condenado, tendo ocorrido somente uma evolução do entendimento adotado nesta Corte em relação ao tema, o que não autoriza a modificação de julgado acobertado pela coisa julgada há mais de 16 anos.

- Além disso, o Tribunal a quo, ao aplicar a fração no patamar máximo, destacou que o acréscimo decorria das peculiaridades do caso concreto, no qual houve a incidência de duas qualificadoras e foi constatada a participação de um "número maior de agentes a ensinar se reconheça mais elevado grau de reprovabilidade".

Habeas corpus não conhecido".

(HC n. 182.776/RJ, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 13/9/2013).

Com efeito, o v. acórdão recorrido está **de acordo** com o entendimento firmado por este eg. Tribunal Superior, não havendo qualquer flagrante ilegalidade a ser sanada. Ante o exposto, não conheço do writ. P. e I" (fls. 258-264).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme já destacado na decisão agravada, este Superior Tribunal de Justiça detém o entendimento de que a mudança jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de ação de revisão criminal, sob pena de desconstituir sentença transitada em julgado, no caso, há 7 (sete) anos, e eliminar por completo a coisa julgada, gerando uma eterna discussão posta nos autos de conhecimento, propiciando, assim, patente insegurança jurídica.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0078755-4

AgRg no
HC 395.162 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002233462001824004 00144244320068240018 018060144243006 048010022330
144244320068240018 18060144243006 20020181353 20070413246
2233462001824004 40027255520178240000 48010022330

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VOLMIR GODOIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: ETON KREGEL PEREIRA
CORRÉU	: JOAO BITTENCOURT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VOLMIR GODOIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.